

A. I. N° - 088502.0006/10-1
AUTUADO - ÔMEGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINÔCO
ORIGEM - INFAC V. CONQUISTA
INTERNET - 11/04/2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0066-05/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. EXERCÍCIO FECHADO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. EXERCÍCIO FECHADO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/06/2010, exige ICMS de R\$26.597,27, em razão das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$1.836,09, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro (óleo diesel), desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2008);
2. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária no valor de R\$511,17, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro (óleo diesel) desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2008);
3. Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$1.618,90, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias (óleo diesel) de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009);
4. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária no valor de R\$514,65, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor

acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias (óleo diesel) sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009);

5. Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$12.105,19, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias (gasolina comum) de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009);
6. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária no valor de R\$3.590,40, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias (gasolina comum) de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009);
7. Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$2.514,18, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias (álcool carburante) de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2008);
8. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária no valor de R\$796,74, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias (álcool carburante) sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2008);
9. Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$2.361,57, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias (ÁLCOOL) de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009);
10. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária no valor de R\$748,38, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias (ÁLCOOL) de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009.);

O autuado, em Defesa (fls. 123 a 130), após descrever as infrações, diz que é fiscalizado com rigor, e pequenos erros de lançamentos no LMC se transformam em grandes penalidades que podem ser vistas com outra ótica, e se defende na forma a seguir:

INFRAÇÃO 1

A operação de saída do óleo diesel foi declarada no LMC, que determina seus encerrantes dia a dia, ressaltando que o equipamento funciona de forma eletrônica, reduzindo a possibilidade de fraudes. O livro de registro de saídas está devidamente escriturado. Observa que no

demonstrativo anexo ao auto, comprou em 2008 1.620.000 litros e vendeu 1.621.206 litros. Pergunta: Como pode ter ocorrido a citada sonegação?

INFRAÇÃO 2

Está vinculada à anterior, não havendo fundamentação para prosperar.

INFRAÇÃO 3

Diz que a operação de saída de óleo diesel foi declarada no LMC e emitido o cupom fiscal que foi registrado no livro de registro de saída de mercadorias. O levantamento fiscal verificou que em 2009 adquiriu 3.940.000 e vendeu 3.936,742 litros. Pergunta: Como pode ter ocorrido a citada sonegação?

INFRAÇÃO 4

Está vinculada à anterior, não havendo fundamentação para prosperar.

INFRAÇÃO 5

Diz que o levantamento quantitativo é deficiente, pois em 2008 não incluiu a Nota Fiscal nº 26739, emitida em 03/03/08, da Petrobrás, com 10.000 litros de gasolina, que está escriturada no livro Registro de Entrada. Assim, o total das entradas em 2008 seria 310.000.

Em 2009 não incluiu a Nota Fiscal nº 34299, emitida pela Petrobrás, contendo 10.000 de gasolina, o que faz a entrada em 2009 ser 290.000 e não 280.000.

Deste modo, nos dois exercícios o total das entradas é 600.000.

Em relação às saídas, em 2008 foram 296.069,78 e 300.047,70 litros em 2009, perfazendo o total de 596.117,48 litros.

Desta forma, observa que a diferença entre a entrada e saída totais é 3.882,52 litros, o que corresponde aos estoques finais dos exercícios.

INFRAÇÃO 6

Está vinculada à anterior, não havendo fundamentação para prosperar.

INFRAÇÃO 7

Diz que a Nota Fiscal nº 15576 de 31/12/2008, de álcool, por falha humana não foi lançada no LMC, mas foi lançada no livro Registro de Entrada, e se encontra na pasta de documentos que foram entregues ao autuante, pelo que não se caracteriza má-fé.

O levantamento fiscal demonstra que adquiriu 150.000 e vendeu 138.034,44 litros de álcool, não havendo motivo para a infração.

INFRAÇÃO 8

Está vinculada à anterior, não havendo fundamentação para prosperar.

INFRAÇÃO 9

Alega que, de fato, houve um engano de 4.016,01 litros de álcool na transcrição do estoque final de 2008 para o inicial de 2009 no LMC, o qual diz estar anexando com a devida correção.

Aduz que, embora esta infração se refira a saídas de mercadoria não declarada, através dos documentos fiscais se vê que a situação é exatamente o contrário, quando se aumentou o estoque de 31/12/2008 para 01/01/2009, havendo sim, uma entrada indevida de mercadoria, desfigurando parcialmente esta infração em 2009, pois as entradas foram 150.000 e as saídas 152.006,16 litros, deixando nítida que a compra é correspondente com a venda.

INFRAÇÃO 10

Está vinculada à anterior, não havendo fundamentação para prosperar.

Apresenta contrato de comodato dos equipamentos para revenda de combustível firmado com a Petrobrás. Diz que os produtos só saem com notas fiscais da refinaria e impostos retidos na fonte.

Admite que houve alguns erros na escrituração do LMC, mas que não comprometem a idoneidade da empresa. Aduz que não existem erros na escrituração dos encerrantes, ou no estoque final, mas sim pequenos ajustes de lançamentos.

No tocante à Nota Fiscal nº 15777 de 31/12/2008, de gasolina, observa que em 31/12/2008 foram lançados 10.000 litros e em 02/01/2009, outros 10.000 litros, conforme folhas de LMC corrigido que anexa, ao tempo que informa ter adicionado no levantamento das compras 10.000 litros de gasolina, relativos à Nota Fiscal nº 34299 de 31/12/2009, que foi registrada no livro de entradas.

Na Informação Fiscal de fls. 158 e 159, o autuante rebate a Defesa da seguinte forma:

Diz que após a análise da documentação apresentada pelo Impugnante na fiscalização, confeccionou planilhas de entradas de combustível com as consequentes saídas através dos LMCs. Ao final, constatou a existência de erros de lançamento, de não lançamento, de lançamentos efetuados a menor das quantidades de combustíveis adquiridos, que, forçosamente, viriam a impactar nos seus estoques no final de cada exercício fiscalizado, conforme descreve:

Na infração 1, como colocado pelo contribuinte, o que detectou é que a empresa lançou a menor no LMC de óleo diesel, no exercício de 2008, a quantidade de 2.000 litros no dia 08/08/2008, oriundos da nota fiscal 9462 de 04/08/2008, contendo 30.000 litros, tendo lançado apenas 28.000 litros, conforme documento nº 26 apenso aos autos; a quantidade de 10.000 litros no dia 07/10/2008, da nota fiscal 12272, da mesma data, contendo 30.000 litros e lançados apenas 20.000 litros, conforme demonstra o documento 27, também apenso ao PAF.

A infração 2 é proveniente da 1 e relativa à antecipação apurada em função da MVA.

Na infração 3 diz que detectou a entrada irregular de 6.331,5 litros de óleo diesel em 2009, apenas tomando por base as suas entradas, as saídas através do LMCs, os estoques iniciais e finais, bem como as aferições realizadas no decorrer dos meses. O contribuinte não apresentou nenhuma prova que pudesse descharacterizar a irregularidade apontada.

A infração 4 é proveniente da 3 e relativa à antecipação apurada em função da MVA.

Alega que na infração 5 até poderia caber razão ao Impugnante no que concerne à não inclusão da nota fiscal 26739 de 03/03/08, referente a 10.000 litros de gasolina, e que foi devidamente escriturada no LRE. Todavia, tal alegação não procede, já que aquela infração se reporta ao exercício de 2009 onde se detectou uma entrada sem nota fiscal referente a 20.000,02 litros de gasolina, e aí, sim, não levou a efeito a entrada de 10.000 litros de gasolina através da nota fiscal 34299, de 31/12, já que a mesma não havia sido lançada no LMC próprio. Assim procedendo, simplesmente deixou de efetuar um lançamento que em nada modificaria o teor da infração, haja vista que teria que lançá-la, também no LMC, o que seria o mesmo que trocar seis por meia dúzia, já que teria um acréscimo no seu estoque final na mesma proporção da quantidade lançada a título de entrada.

A infração 6 é proveniente da 5 e relativa à antecipação apurada em função da MVA.

Já as infrações 7 e 9, relativas a álcool carburante, foram calcadas em erros assim enunciados:

Em 2008: 10.408 litros oriundos de 5.000 litros lançados em 01/01/08 através de nota fiscal inexistente, datada de 31/07/07; e de 10.000 litros não lançados no LMC e constante da nota fiscal 15776, de 31/12/2008;

Em 2009: 8.858 litros, sendo 4.000 litros oriundos do lançamento a maior no LMC do dia 01/01/2009, e 4.858 litros procedentes da diferença entre as suas entradas e saídas;

As infrações 8 e 10 estão vinculadas às infrações anteriores.

Conclui sustentando o lançamento tributário na totalidade.

VOTO

Este Auto de Infração cuida da falta de pagamento de ICMS, relativamente a compras de combustíveis efetuadas sem documentos fiscais apurada por levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2008 e 2009). Foi lançado o imposto devido a título de responsabilidade solidária e o relativo à parcela do valor acrescido, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Considerando que o autuado apenas contestou o lançamento tributário quanto ao mérito, analisando-o, constato o seguinte:

INFRAÇÃO 1

Conforme demonstrativo anexo ao auto, o impugnante observa que em 2008 comprou 1.620.000 litros e vendeu 1.621.206, e, por isso, pergunta: Como pode ter ocorrido a citada sonegação?

Por sua vez, o autuante informa que a diferença apurada decorre de lançamento a menos de 2.000 de óleo diesel no LMC no dia 08/08/2008, oriundos da nota fiscal 9462 de 04/08/2008, que contém 30.000 litros e não 28.000 litros, como lançados, mais 10.000 litros da Nota Fiscal nº 12272, de 07/10/2008, contendo 30.000 litros e lançados apenas 20.000 litros.

Examinando os autos, vejo que os documentos de fls. 26 e 27 (LMC), e relação das notas fiscais de entrada de fls. 21 e 22, confirmam que, de fato, o contribuinte registrou as notas fiscais com as diferenças que o autuante informa. Embora as notas fiscais não estejam nos autos, o próprio Impugnante atestando a entrada de 1.620.000 litros de óleo diesel que constam da relação de notas fiscais de fls. 21 e 22, homologa as quantidades do combustível constantes das notas fiscais indicadas pelo autuante.

Em consequência, conforme demonstrativo de fl. 42, computando-se ao montante das entradas (1.620.000) e saídas dos encerantes (1.621.206,54), as saídas com notas fiscais (12.000), o estoque inicial (81.281) e final (74.514), chega-se à diferença de 6.439 litros, presumidamente entrados no estabelecimento sem o competente documento fiscal.

Considerando que o Impugnante não trouxe aos autos prova capaz de desconstituir a presunção de omissão de saídas apontada no procedimento fiscal, o ilícito tributário se caracteriza no valor acusado. Portanto, mantém-se a infração.

INFRAÇÃO 2

Esta infração decorre da anterior. Está a ela umbilicalmente vinculada e se refere ao imposto devido por antecipação, de responsabilidade do autuado, apurado em função da margem de valor agregado em face da mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Portanto, também deve ser mantida.

INFRAÇÃO 3

Do mesmo modo que em relação à infração 1, o Impugnante se limitou a perguntar: Se as entradas (3.940.000 litros) foram maiores que as saídas (3.936.742 litros) como pode ter ocorrido a citada sonegação?

À sua vez, o autuante informa que a presunção de omissão de saídas de 6.331,5 litros de óleo diesel em 2009 decorre simplesmente do balanço entre as quantidades entradas e saídas, mais aferições, além dos estoques iniciais e finais do exercício de 2009.

Em relação a esta infração, observando o demonstrativo de fl. 42, vejo que a razão também assiste ao autuante. O Impugnante tenta desconstituir a acusação apenas alegando que, de acordo com as planilhas da autuação, mais adquiriu que vendeu óleo diesel no exercício e, por isso, nada

deve. Entretanto, seu argumento não se sustenta, pois a presunção de omissão de saídas apurada, resulta de um cálculo matemático de números não objetados pelo Impugnante que, considerado na sua integridade, ou seja, incluindo os dados relativos às aferições e aos estoques iniciais e finais do exercício, confirma a quantidade acusada como adquirida sem o competente documento fiscal, que, a exemplo do ocorrido em relação à infração 1, caracteriza ilícito tributário, uma vez que o Impugnante não trouxe aos autos prova capaz de desconstituir a presunção de omissão de saídas apontada no procedimento fiscal. Portanto, também esta infração deve ser mantida.

INFRAÇÃO 4

Esta infração decorre da anterior. Está a ela umbilicalmente vinculada e se refere ao imposto devido por antecipação, de responsabilidade do autuado, apurado em função da margem de valor agregado em face da mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Portanto, também deve ser mantida.

INFRAÇÃO 5

O autuado diz que o levantamento quantitativo é deficiente, pois em 2008 não foi incluída a Nota Fiscal nº 026739, emitida em 03/03/08, da Petrobrás, com 10.000 litros de gasolina, que está escriturada no livro Registro de Entrada. Assim, o total das entradas em 2008 seria 310.000 e não 300.000.

Também alega que em 2009, o autuante não incluiu a Nota Fiscal nº 34299, emitida pela Petrobrás, contendo 10.000 litros de gasolina, o que faz a entrada em 2009 ser 290.000 e não 280.000 litros.

Deste modo, nos dois exercícios o total das entradas é 600.000.

Em relação às saídas, diz que em 2008 foram 296.069,78 e 300.047,70 litros em 2009, perfazendo o total de 596.117,48 litros.

Desta forma, observa que a diferença entre a entrada e saída totais é 3.882,52 litros, o que, segundo ele, corresponde aos estoques finais dos exercícios.

À sua vez, o autuante reconhece a não inclusão da Nota Fiscal nº 26739 de 03/03/08, referente a 10.000 litros de gasolina, e que foi escriturada no LRE. Todavia, diz que tal alegação não procede, já que aquela infração se reporta ao exercício de 2009 onde se detectou uma entrada sem nota fiscal referente a 20.000,02 litros de gasolina, e aí, sim, não levou a efeito a entrada de 10.000 litros de gasolina através da Nota Fiscal nº 34299, de 31/12/2009, já que a mesma não havia sido lançada no LMC próprio. Assim, deixou de efetuar um lançamento que, se feito, não modificaria o resultado da infração.

Analizando os autos, constato que neste quesito também a razão assiste ao autuante, pelas duas razões que cita. Primeiro, porque, de fato, a infração concerne ao exercício de 2009, não comportando nela a inclusão da nota fiscal 26.739 emitida em 03/03/2008. Segundo, porque a pedida inclusão da Nota Fiscal nº 34.299, de 31/12/2009, na relação das entradas, de fato, não produz qualquer efeito no resultado apurado, uma vez a sua quantidade implicaria em aumento do estoque final na mesma quantidade por força de lançamento no LMC em 31/12/2009, o que não foi feito, conforme se pode ver no LMC de fl. 48. Assim, com o mesmo fundamento já dito em relação às presunções anteriores, o ilícito se acha caracterizado, devendo ser mantida a infração.

INFRAÇÃO 6

Esta infração decorre da anterior. Está a ela umbilicalmente vinculada e se refere ao imposto devido por antecipação, de responsabilidade do autuado, apurado em função da margem de valor agregado em face da mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Portanto, também deve ser mantida.

INFRAÇÃO 7

Alegando ‘falha humana’, o Impugnante reconhece não ter lançado a Nota Fiscal nº 15576 de 31/12/2008, relativa a 10.000 litros de álcool, no LMC, mas que a lançou no livro Registro de Entrada, pelo que não se caracteriza má-fé. Arguindo que o levantamento fiscal demonstra que adquiriu 150.000 e vendeu 138.034,44 litros de álcool, entende não haver motivo para a infração.

O autuante, por sua vez, diz que a infração calca-se em erros assim enunciados:

Em 2008: 10.408 litros, oriundos de 5.000 litros lançados em 01/01/08 através de nota fiscal inexistente, datada de 31/07/07; e de 10.000 litros não lançados no LMC e constante da Nota Fiscal nº 15776, de 31/12/2008;

De fato no LMC de 01/01/2008 (fl. 51) consta recebido um volume de 5.000 litros de álcool sem identificação do correspondente documento fiscal, bem como a Nota Fiscal nº 15776, de 31/12/2008, contendo 10.000 litros de álcool e relacionada nas entradas de fl. 50, não foi registrada no LMC (fl. 52). Esses fatos levados em conta no levantamento quantitativo de fl. 58 produzem a presunção de omissão de saídas de 10.408 litros de álcool nele vista para o exercício de 2008.

Assim, também, neste caso, se caracteriza o ilícito tributário, uma vez que o Impugnante não trouxe aos autos prova capaz de desconstituir a presunção de omissão de saídas apontada no procedimento fiscal. Portanto, também esta infração deve ser mantida.

INFRAÇÃO 8

Esta infração decorre da anterior. Está a ela umbilicalmente vinculada e se refere ao imposto devido por antecipação, de responsabilidade do autuado, apurado em função da margem de valor agregado em face da mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Portanto, também deve ser mantida.

INFRAÇÃO 9

O Impugnante reconhece que, de fato, houve um engano de 4.016,01 litros de álcool na transcrição do estoque final de 2008 para o inicial de 2009 no LMC, o qual diz estar anexando com a devida correção.

Aduz que, embora esta infração se refira a saídas de mercadoria não declarada, através dos documentos fiscais, se vê que a situação é exatamente o contrário, quando se aumentou o estoque de 31/12/2008 para 01/01/2009, havendo sim, uma entrada indevida de mercadoria, desfigurando parcialmente esta infração em 2009, pois as entradas foram 150.000 e as saídas 152.006,16 litros, deixando nítida que a compra é correspondente com a venda.

Na informação fiscal, o autuante diz que a diferença de 8.858 litros de álcool dessa infração decorre de 4.000 litros oriundos do lançamento a maior no LMC do dia 01/01/2009, e 4.858 litros procedentes da diferença entre as suas entradas e saídas;

Também, em relação a essa infração, os documentos LMC de fls. 52 e 55 atestam uma indevida majoração de 4.000 litros de álcool entre o estoque de fechamento do dia 31/12/2008 e o de abertura em 01/01/2009, como informa o autuante. Somando essa quantidade à diferença apurada entre as saídas e entradas do combustível no exercício – obviamente, incluindo-se no cálculo os estoques iniciais e finais -, apura-se a presunção de omissão de saídas de 8.858 litros apontada em 2009.

Assim, a exemplo do visto na infração anterior, também, neste caso, se caracteriza o ilícito tributário, uma vez que o Impugnante não trouxe aos autos prova capaz de desconstituir a presunção de omissão de saídas apontada no procedimento fiscal. Portanto, também esta infração deve ser mantida.

INFRAÇÃO 10

Esta infração decorre da anterior. Está a ela umbilicalmente vinculada e se refere ao imposto devido por antecipação, de responsabilidade do autuado, apurado em função da margem de valor

agregado em face da mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Portanto, também deve ser mantida.

Em relação aos novos documentos relativos ao LMC trazidos aos autos pelo Impugnante por ocasião da Defesa, são imprestáveis ao fim que se destinam, pois não coincidem com os originais juntados na formação dos autos, e representam um indevido refazimento do LMC.

Concluindo, diante de todo o exposto e não identificando irregularidade no procedimento fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração acolhendo o demonstrativo de débito original.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088502.0006/10-1**, lavrado contra **ÔMEGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26.597,27**, acrescido das multas de 70% sobre R\$20.435,93 e 60% sobre R\$6.161,34, previstas no art. 42, incisos III e II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2011.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR